



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE PACATUBA

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR**

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, o Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, instituído pela Portaria nº 1015/2023 de 01 de Março de 2023, apresenta Justificativa para Prestação de serviços de manutenção de pavimentação em paralelepípedos de ruas no Povoado Ponta dos Mangues, mediante as considerações a seguir:

*Considerando* a necessidade da Prestação de serviços para a execução da obra de recuperação de pavimentação em paralelepípedo no povoado de Ponta dos Mangues, em Pacatuba, justifica-se pela necessidade urgente de restauração da infraestrutura viária local;

*Considerando* que a pavimentação atual encontra-se em estado avançado de deterioração, comprometendo a mobilidade e segurança dos moradores, além de prejudicar o acesso a serviços essenciais. A intervenção proposta visa promover a melhoria da qualidade de vida da comunidade, valorizar o patrimônio público e estimular o desenvolvimento econômico da região, contribuindo para a preservação do ambiente urbano e o bem-estar da população local;

*Considerando* que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, atraso no lançamento e informatização das informações para os quais o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

*Considerando* que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

*Considerando* que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

**"Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 **e no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

(...) (destaquei).

*Considerando*, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **ASM ENGENHARIA LTDA** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para prestação desses serviços e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelos demais e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

*Considerando*, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE PACATUBA**

Contratos Administrativos, quando preconiza que: “*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*”<sup>1</sup>, é que assim o fizemos.

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **ASM ENGENHARIA LTDA** em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: R\$ 8.550,00 (oito mil e quinhentos e cinquenta reais), para Prestação de serviços para realização de Pesquisa Quantitativa de Opinião Pública, tendo como objetivo avaliar a atuação da Administração Pública nas comunidades.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

<b>27008 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVICOS URBANOS</b>		
<b>Ação: 1024 - CONST REST E AMPLIACAO DE ESTRADAS VICINAIS</b>	<b>Elemento de Despesa: 4490.51.00.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES</b>	<b>1530 - ROLYTIES</b>

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa à Ilustríssima Senhora Prefeita Municipal, para apreciação e posterior ratificação.

Pacatuba, 29 de Dezembro de 2023.

*EDMUNDO SERRA NETO*  
Secretário Municipal de Obras e Sertviços Urbanos

**Ratifico.**  
**Em,            de            de 2023.**

**MANUELLA ALMEIDA MARTINS SOUZA**  
Prefeita Municipal

<sup>1</sup> in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.